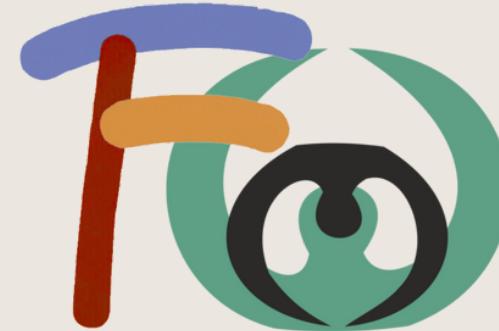


I

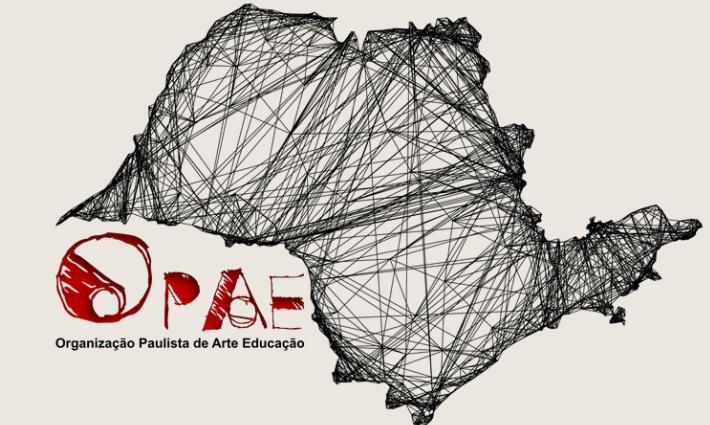


ABRACE

Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-graduação em Artes Cênicas



Fórum das Licenciaturas e de
docentes da Educação Básica



Audiência Pública: Ausência de disciplinas na Prova Nacional Docente

04 de setembro de 2025

Prof. Dr. Fernando Bueno Catelan



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[Texto compilado](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010\)](#)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)

→ § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

→ § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016\)](#)



**PROVA
NACIONAL
DOCENTE**

ÁREAS DE CONHECIMENTO

- | | |
|--------------------|--------------------------------|
| 1 Artes visuais | 10 Letras português |
| 2 Biologia | 11 Letras português e espanhol |
| 3 Ciências sociais | 12 Letras português e inglês |
| 4 Computação | 13 Letras inglês |
| 5 Educação física | 14 Matemática |
| 6 Filosofia | 15 Música |
| 7 Física | 16 Química |
| 8 Geografia | 17 Pedagogia |
| 9 História | |

?

Dança

?

Teatro

LEI N° 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008\)](#)

III

 Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI N° 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.](#)

[Mensagem de veto](#)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26.

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.8.2008

 Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[MENSAGEM N° 622, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.](#)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.732, de 2008 (nº 330/06 no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 62.

.....

Parágrafo único. O ensino da música será ministrado por professores com formação específica na área.' (NR)"

[Razões do voto](#)

"No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.8.2008

Razões do voto

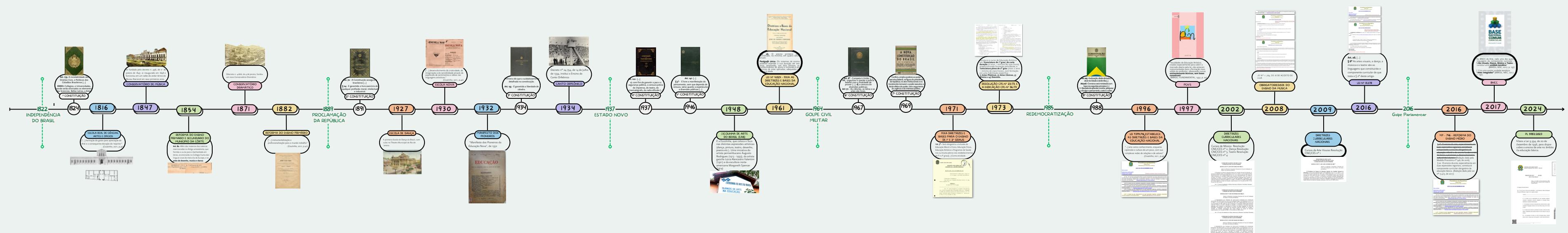
"No tocante ao parágrafo único do art. 62, é necessário que se tenha muita clareza sobre o que significa 'formação específica na área'. Vale ressaltar que a música é uma prática social e que no Brasil existem diversos profissionais atuantes nessa área sem formação acadêmica ou oficial em música e que são reconhecidos nacionalmente. Esses profissionais estariam impossibilitados de ministrar tal conteúdo na maneira em que este dispositivo está proposto.

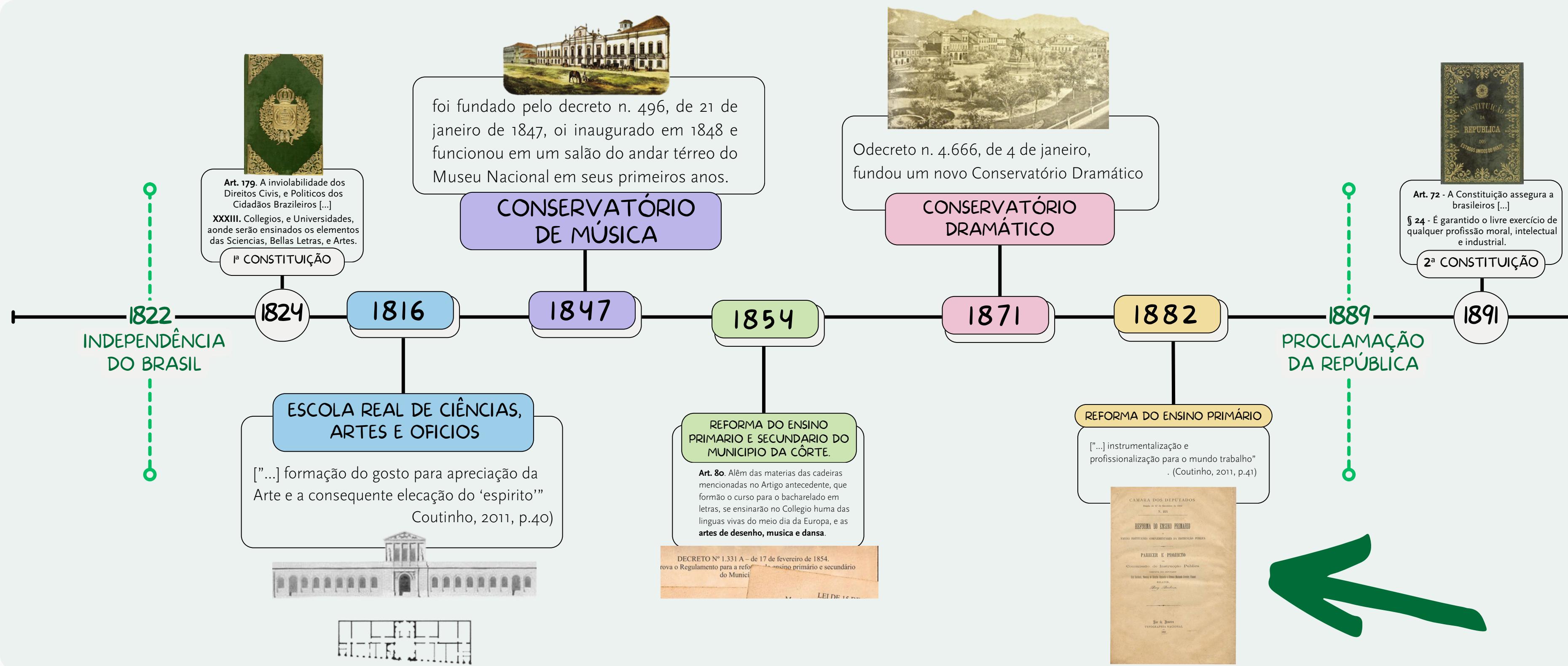
Adicionalmente, esta exigência vai além da definição de uma diretriz curricular e estabelece, sem precedentes, uma formação específica para a transferência de um conteúdo. Note-se que não há qualquer exigência de formação específica para Matemática, Física, Biologia etc. Nem mesmo quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define conteúdos mais específicos como os relacionados a diferentes culturas e etnias (art. 26, § 4º) e de língua estrangeira (art. 26, § 5º), ela estabelece qual seria a formação mínima daqueles que passariam a ministrar esses conteúdos."

MENSAGEM N° 622, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Aspectos Históricos

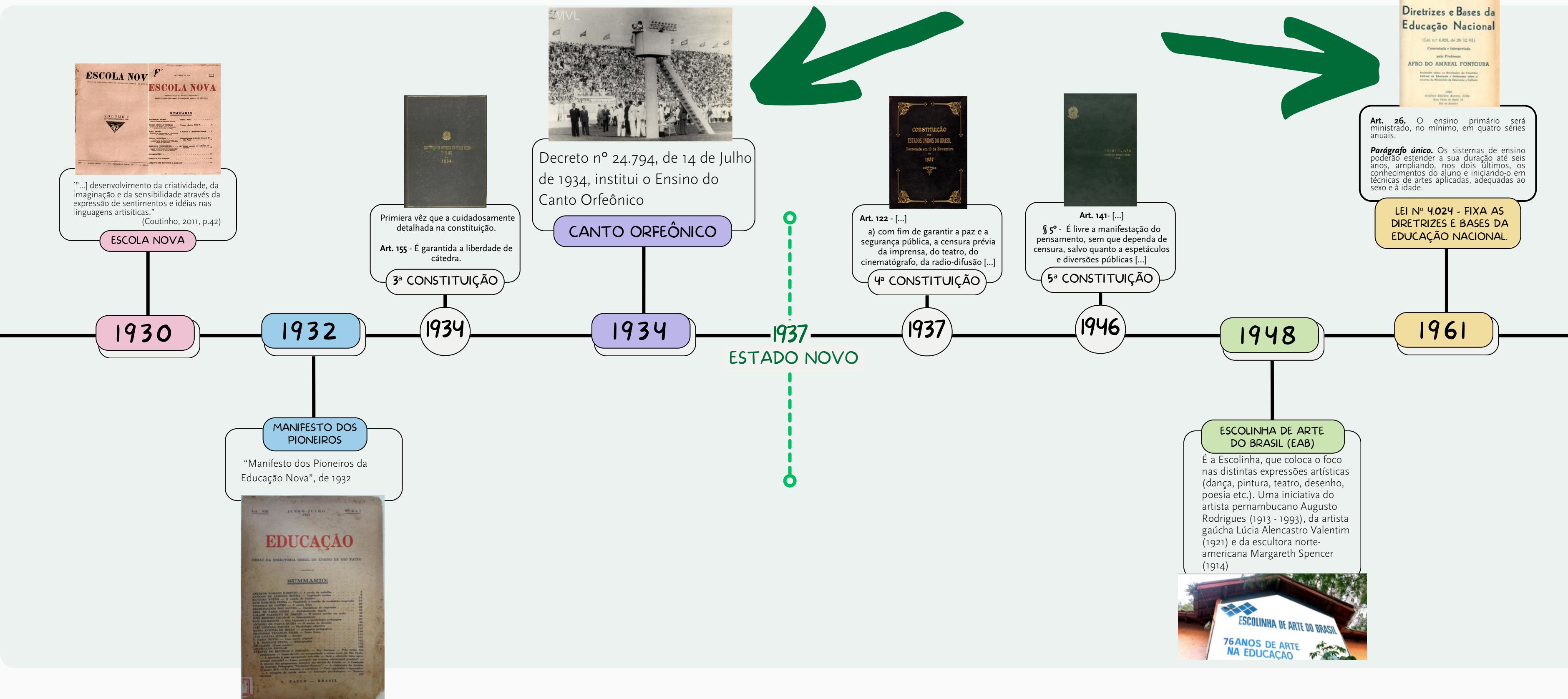
Ensino das artes na educação brasileira





Aspectos Históricos

Ensino das artes na educação brasileira



Aspectos Históricos

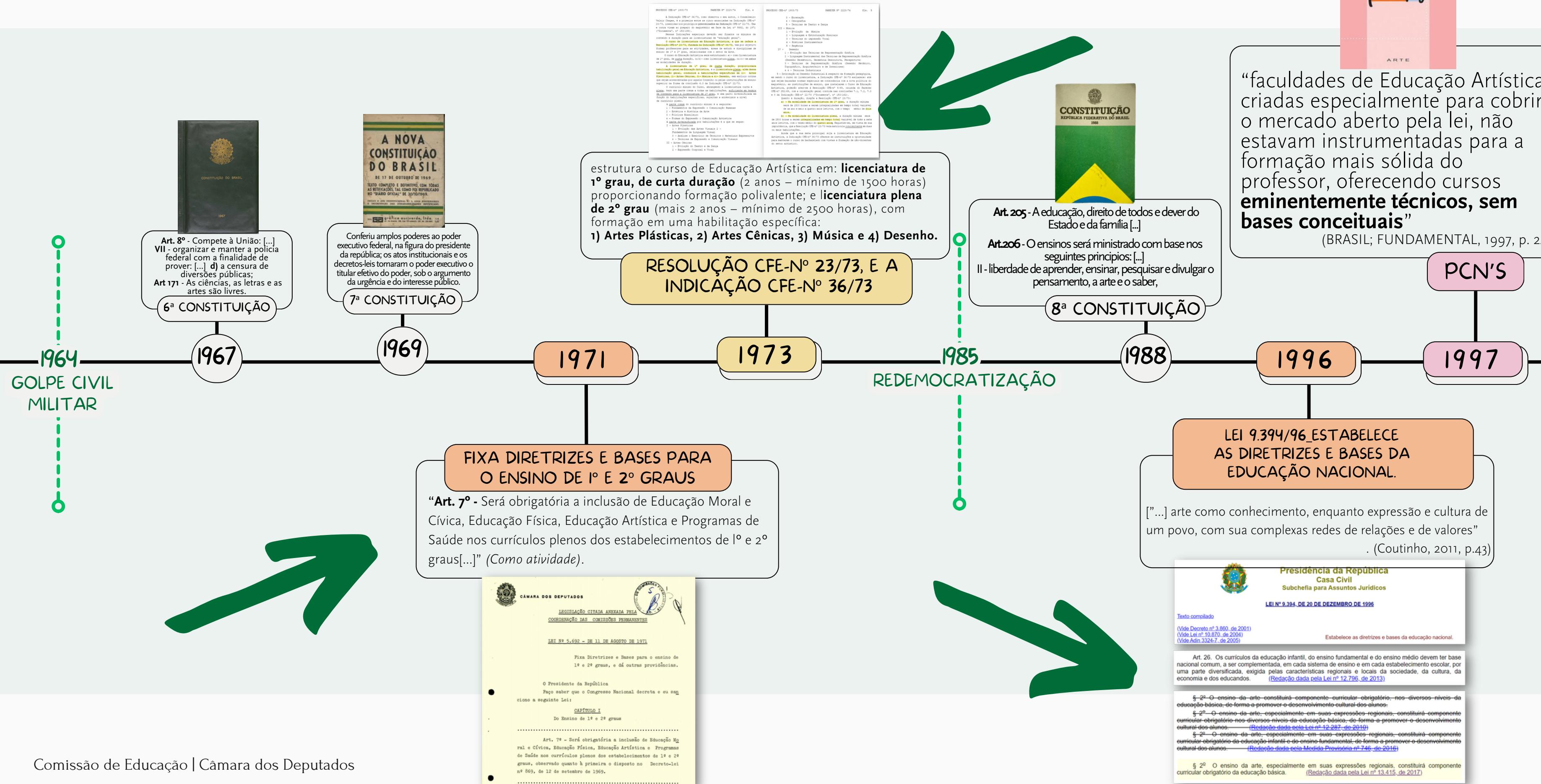
Ensino das artes na educação brasileira



faculdades de Educação Artística, criadas especialmente para cobrir o mercado aberto pela lei, não estavam instrumentadas para a formação mais sólida do professor, oferecendo cursos **eminentemente técnicos, sem bases conceituais**"

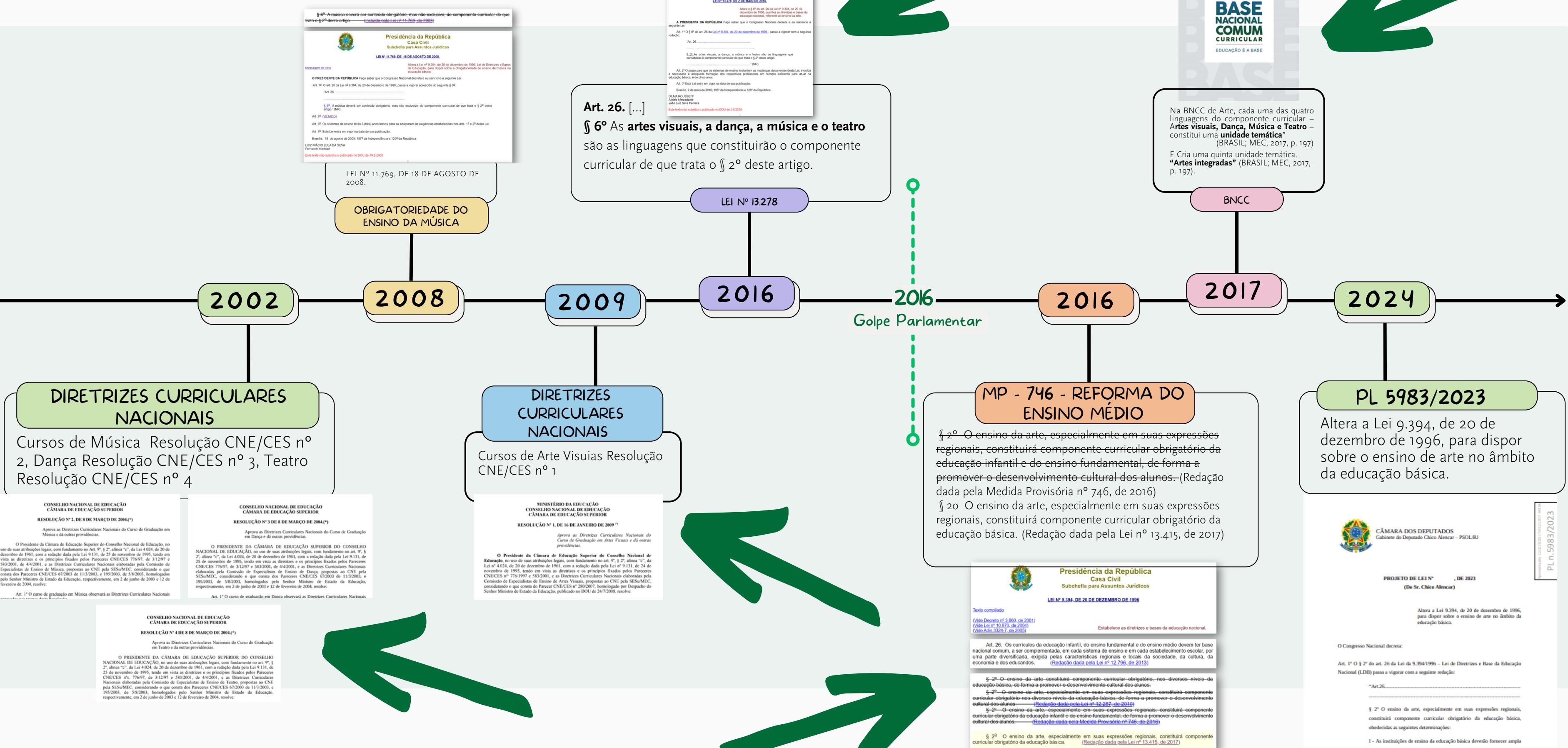
(BRASIL; FUNDAMENTAL, 1997, p. 24).

PCN'S



Aspectos Históricos

Ensino das artes na educação brasileira



O projeto do MEC é o Retorno à Polivalência?

IX

Tabela 2 – Números de cursos de formação polivalente em arte, autorizados pelo MEC, em atividade em 2023, nas modalidades presencial e a distância.

Nome do curso	Quantidade de cursos
Arte	2
Artes	21
Educação artística ⁶⁷	3
Educação do campo - linguagens e códigos (artes e música)	2
Intercultural indígena em línguas, artes e literatura	2
Interdisciplinar em artes	2
Interdisciplinar em artes e suas tecnologias	2
Licenciatura intercultural - comunicação e artes	1
Programa especial de formação docente em artes	1
Programa especial de formação pedagógica - arte educação	1

Fonte: Elaboração nossa com base em dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro e-MEC.⁶⁸



DECRETO N° 12.358, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Seção I

Da seleção para o ingresso na docência

Art. 7º Fica instituída a Prova Nacional Docente - PND, com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores.

Art. 8º Os entes federativos poderão utilizar a PND como mecanismo único ou complementar de seleção nos editais próprios para a admissão de docentes.

Art. 9º A PND será realizada anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, com aplicação descentralizada.

Art. 10. Ato do Ministro de Estado da Educação disciplinará os procedimentos de adesão dos entes federativos e os aspectos operacionais da PND.

(Brasil, 2025, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/decreto/D12358.htm.)



Presidência da República

Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 12.358, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Programa Mais Professores para o Brasil – Mais Professores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, nos art. 8º, § 1º, e art. 67, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º, *caput*, inciso IX, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Camilo Santana 
@CamiloSantanaCE

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Professores para o Brasil, com a finalidade de promover a docência no Brasil.

Art. 2º São princípios do Mais Professores:

- I - a melhoria da qualidade da docência;
- II - a cooperação entre os entes federativos;
- III - a superação das desigualdades regionais;
- IV - a valorização e a qualificação dos professores;
- V - o incentivo à carreira docente.

Art. 3º São diretrizes do Mais Professores:

- I - a centralidade do professor;
- II - a relação entre a teoria e a prática;
- III - a articulação entre as realidades locais e o contexto da formação docente; e
- IV - o estabelecimento de parcerias entre o governo federal e os entes federativos.

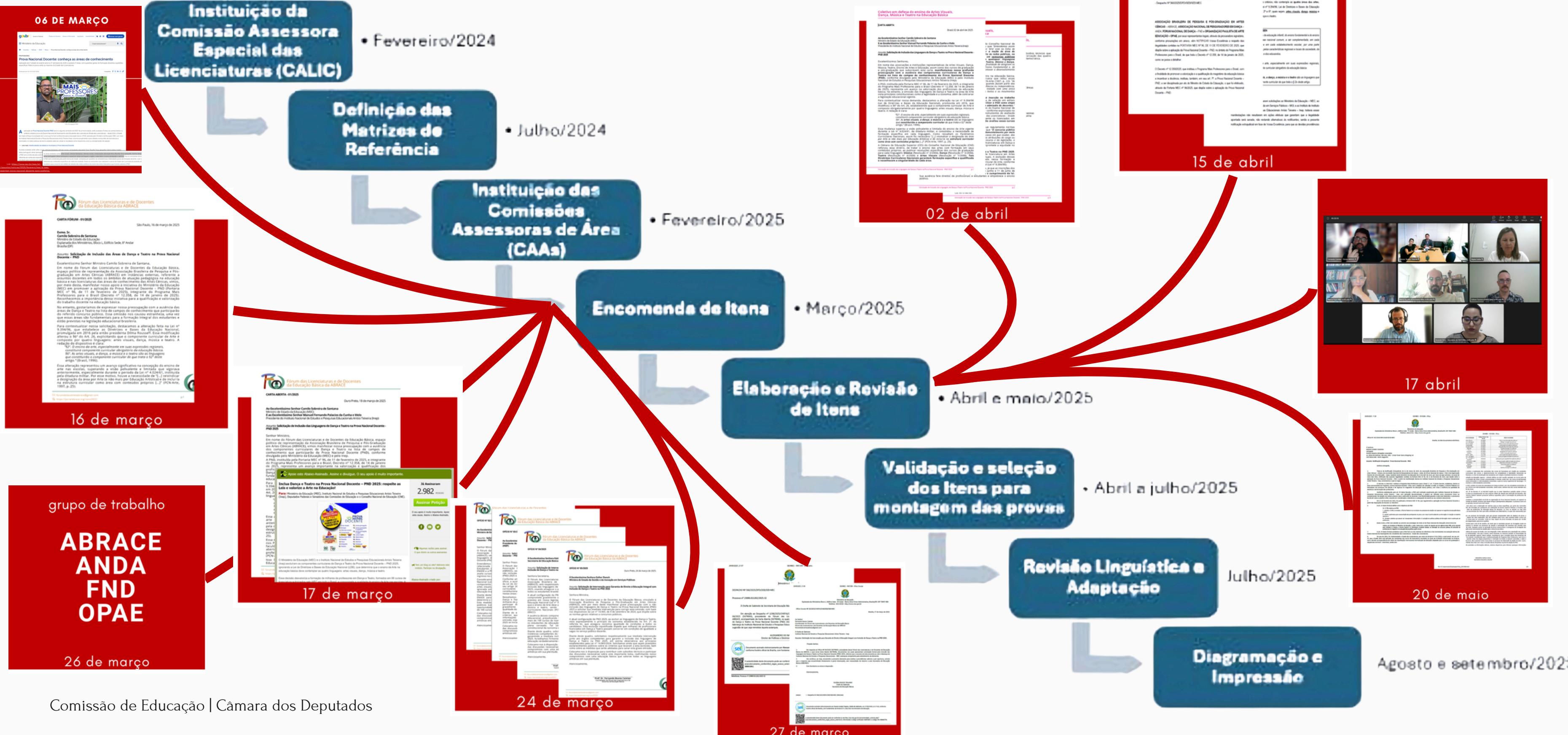
Atenção, professores! A Prova Nacional Docente vem aí e é mais uma oportunidade de buscar uma vaga por concurso em milhares de redes de ensino pelo Brasil. Nossa edital deve sair na semana que vem, mas já antecipo aqui algumas datas. A partir do dia 30/6, o sistema estará aberto para os pedidos de isenção da taxa de inscrição. As inscrições para a prova vão de 14 a 25/7! Não perca essa chance. A prova será no dia 26/10.

As redes de ensino ainda têm até domingo, dia 15/6, para aderir, e até o dia 25/6 para cadastrarem seus editais de seleção. Arraste para ver o cronograma.

X

Histórico do PND/2025

Fluxograma: Etapas de elaboração da PND/2025





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/02/2025 | Edição: 30 | Seção: 1 | Página: 28
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC N° 96, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação da Prova Nacional Docente - PND, no âmbito do Programa Mais Professores para o Brasil, de que trata o Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, resolve:

Art. 1º A aplicação da Prova Nacional Docente - PND, de que trata o art. 7º do Decreto nº 12.358, de 14 de janeiro de 2025, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º São objetivos da PND:

I - subsidiar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

II - conferir parâmetros para autoavaliação dos participantes da prova, com vistas à continuidade de sua formação e à inserção no trabalho docente; e

III - fornecer subsídios que possam ser incorporados à formulação e à avaliação de políticas públicas de formação inicial e continuada de professores.

Art. 3º A PND será realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, anualmente, a partir de 2025, com aplicação descentralizada.

Art. 4º Os entes federativos poderão utilizar a PND como etapa única ou complementar de seleção nos seus editais para admissão de docentes.

Parágrafo único. O ente federativo interessado em utilizar os resultados da PND deverá formalizar adesão junto ao Ministério da Educação, nos termos de edital próprio.

Art. 5º A PND utilizará as matrizes de referência e os instrumentos da avaliação teórica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes das Licenciaturas - Enade das Licenciaturas.

Art. 6º A PND será realizada conforme o calendário e locais de aplicação previstos para o Enade das Licenciaturas.

§ 1º No caso dos estudantes concluintes dos cursos de licenciaturas e participantes do Enade das Licenciaturas, a PND será a avaliação teórica do exame.

§ 2º Os estudantes concluintes dos cursos de licenciaturas que tenham interesse em participar da PND deverão fazer a inscrição na prova, conforme edital divulgado pelo Inep.

Art. 7º Os demais interessados em participar da PND poderão se inscrever para a prova, atendidos os requisitos estabelecidos em edital a ser publicado pelo Inep.

Art. 8º A participação na PND conferirá ao participante boletim de resultados.

Parágrafo único. O Inep confirmará os dados constantes do boletim de resultados do participante sempre que solicitado pelo ente federativo, mediante apresentação do código de verificação.

Art. 9º O Inep, resguardado o sigilo individual, estruturará banco de dados e emitirá relatórios com os resultados gerais da prova, visando ao aprofundamento e à ampliação de análises de interesse da sociedade, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. Os procedimentos, os prazos e os demais aspectos operacionais relativos à PND, à inscrição dos interessados e às normas complementares serão estabelecidos em ato do Presidente do Inep.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA MEC N° 96, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Art. 2º São objetivos da PND:

I - subsidiar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública;

II - conferir parâmetros para autoavaliação dos participantes da prova, com vistas à continuidade de sua formação e à inserção no trabalho docente; e
[...]

Art. 4º Os entes federativos poderão utilizar a PND como etapa única ou complementar de seleção nos seus editais para admissão de docentes.

Parágrafo único. O ente federativo interessado em utilizar os resultados da PND deverá formalizar adesão junto ao Ministério da Educação, nos termos de edital próprio.

Art. 5º A PND utilizará as matrizes de referência e os instrumentos da avaliação teórica do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes das Licenciaturas - Enade das Licenciaturas.

Art. 6º A PND será realizada conforme o calendário e locais de aplicação previstos para o Enade das Licenciaturas.

(Brasil, 2025, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-96-de-11-de-fevereiro-de-2025-612333412>)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



[LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.](#)

[Conversão da MPV nº 147, de 2003](#)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do [art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.



Presidência da República

Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

[DECRETO N° 12.358, DE 14 DE JANEIRO DE 2025](#)

Institui o Programa Mais Professores para o Brasil – Mais Professores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, nos art. 8º, § 1º, e art. 67, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º, *caput*, inciso IX, da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

Seção I

Da seleção para o ingresso na docência

Art. 7º Fica instituída a Prova Nacional Docente - PND, com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública, com vistas à melhoria da qualidade da docência e da formação dos professores.

Art. 8º Os entes federativos poderão utilizar a PND como mecanismo único ou complementar de seleção nos editais próprios para a admissão de docentes.

Consequências da ausência de Dança e Teatro da



Impedimento de trabalho na Educação Básica Pública

**Desinteresse de estados e
municípios em realizar
concursos específicos para
dança e teatro.**

**Fechamento de Cursos
Superiores de Dança e Teatro**

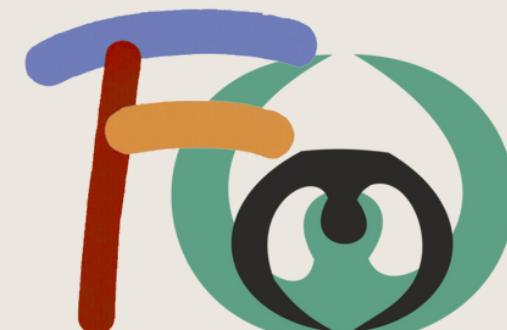
**Retorno da Polivalência da
LDB de 1971 da Ditadura Civil
Militar**

Muito Obrigado!



ABRACE
Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-graduação em Artes Cênicas

Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-graduação em Artes Cênicas



FLDEB
Fórum das Licenciaturas e de
docentes da Educação Básica



04 de setembro de 2025

Prof. Dr. Fernando Bueno Catelan